



APELAÇÃO CÍVEL N. 0005709-04.2009.814.0301
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: EVANDRO ANTUNES COSTA, OAB/PA Nº 11.138
APELADO: RAIMUNDO G. DE LIMA
ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DO CRÉDITO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2004 – CARACTERIZADA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE REFERENTE AO EXERCÍCIOS DE 2005, 2006, 2007 E 2008 – NÃO CARACTERIZADA – NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA – EXIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 40 DA LEI 6.830/1980 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Ação de execução fiscal para recebimento dos créditos de IPTU aos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, ação proposta em 22.01.2009, com o despacho ordenando a citação em 08.02.2010, restando caracterizada, portanto, a prescrição originária do exercício de 2004, uma vez que o exequente teria até 05.02.2008, para propor a referida ação e não 22.01.2009 como pretende a Fazenda Pública.

2. A prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º. do CPC/73 (Súmula 409 STJ), independentemente a prévia oitiva da Fazenda Pública.

3. Em se tratando de execução fiscal, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/1980.

4. O parcelamento do IPTU não configura hipótese de interrupção do prazo prescricional, ante a não anuência do devedor.

5. No presente caso, a prescrição intercorrente foi decretada sem a oitiva prévia da Fazenda Pública, surgindo error in procedendo, trazendo como consequência a anulação da sentença.

6. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido, no sentido de manter a decretação da prescrição originária com relação ao IPTU de 2004. Por outro lado, não configurada a prescrição intercorrente do IPTU referentes aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, reformo a sentença atacada e determino o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que seja dada continuidade à execução fiscal. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra a Sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda de Belém, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, ajuizada por si em face de RAIMUNDO G. DE LIMA, julgou extinto o processo nos termos do art. 269, inciso IV do CPC/73. Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara



Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIALMENTE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desa. Rel^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargadora Gleide Pereira de Moura. O julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém/Pa, 12 de dezembro de 2016

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005709-04.2009.814.0301
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: EVANDRO ANTUNES COSTA, OAB/PA Nº 11.138
APELADO: RAIMUNDO G DE LIMA

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Fazenda de Belém, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, julgou extinto o processo nos termos do art. 269, inciso IV do



CPC/73, por ter reconhecido a prescrição pelo decurso do prazo do art. 174 do CTN.

O Requerente, ora Apelante, aforou a ação mencionada alhures, aduzindo ser credor da quantia de R\$ 4.371,78 (quatro mil trezentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), atualizada até 22.01.2009, em virtude do que consta da inclusa Certidão de Dívida Ativa, extraída em decorrência do respectivo Termo de Inscrição de Dívida, de 22.01.2009, Livro 52, fls. 188.049, constituída pelas parcelas ali especificadas, não tendo sido possível o recebimento amigável do aludido crédito tributário.

Às fls. 05, o magistrado de primeiro grau intimou o exequente para complementar a inicial.

O prazo para manifestação decorreu in albis, conforme certidão de fls. 09.

O feito seguiu o seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 10-12), que julgou extinto o processo nos termos do art. 269, inciso IV do CPC/73, por ter ocorrido a prescrição do decurso do prazo do art. 174 do CTN.

Inconformado, ESTADO DO PARÁ apresentou recurso de apelação (fls. 14-23).

Trata-se de ação de execução fiscal movida em face do apelado, por conta de débito de Imposto Predial e Territorial Urbano, referente aos exercícios executados (2004 à 2008). Sustenta que a sentença decretou a prescrição do crédito tributário, declarando-o extinto de ofício, afirmou que havia prescrição originária ao sugerir que os prazos prescricionais seriam contados 5 (cinco) anos a partir de 01/01 do ano de incidência do fato gerador para a caracterização da prescrição, situação que atingiria parte dos créditos cobrados.

Sustenta ainda que, o magistrado reconheceu a prescrição intercorrente na espécie, pois incumbiria à parte promover a citação em 10 dias conforme o art. 219, §2º, o que não teria ocorrido.

Aduz que om STJ já firmou em reiteradas decisões que em se tratando de IPTU, tributo cujo lançamento ocorre de ofício, é cabível a notificação do lançamento por edital, mas que somente se aperfeiçoará com o envio da guia de pagamento ao contribuinte, razão pela qual não ocorreu a regular constituição do crédito, sendo impossível sua execução.

Ressalta que a concessão de maior prazo para pagamento do tributo amparado em Lei Federal e Municipal, efetivamente obsta a exigibilidade do tributo enquanto válida a possibilidade do parcelamento, ou seja, até 05.11 de cada exercício.

Assegura que, o prazo prescricional, não havendo como ser precisado na espécie diante da ausência de elementos nesse, somente poderia começar a correr após o período de moratória outorgada pelo Fisco Municipal para parcelamento da dívida, e que deve ser desconta o período de vigência desse obstáculo à exigibilidade, qual seja o parcelamento tributário até 05.11 de cada exercício.

Assegura que, conforme consta da letra do art. 25 da LEF, todas as intimações da Fazenda Pública devem ser efetuadas pessoalmente, por meio de mandados ou cartas entregues à Procuradoria, e que não consta nos autos qualquer prova a respeito dessa expedição, ou comprovação referente a seu recebimento na Procuradoria.

Afirma que não se trata sequer de intimação referente ao art. 40 da LEF a respeito da suspensão do processo, mas de intimação para verificar a



possibilidade de prosseguimento do feito, algo que está submetido, ao regime de normal de intimação pessoal verificado na LEF.

Afirma ainda, que a ação foi proposta a tempo de evitar a prescrição. Basta mera operação aritmética para verificar que a propositura da ação ocorreu em tempo hábil, tendo sido despachado seu recebimento com a ordem de citação que interrompe totalmente a contagem do prazo prescricional conforme o art. 174, I do CTN.

Prossegue afirmando que a demora no cumprimento de diligência requerida não pode ser imputada ao exequente, que cumpriu regularmente com seus deveres, tendo cuidado para que o crédito fazendário fosse resgatado a contento.

Por fim, requer conhecimento do presente recurso, e, ao final pelo provimento com reconhecimento da não-incidência de qualquer tipo de prescrição, a fim de prosseguir a execução fiscal.

Às fls. 25, o magistrado de primeiro grau deixou atender a determinação do art. 1.010, §§ 1º e 2º do NCPC, ante a ausência de citação.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 26).

É o relatório.

VOTO

Avaliados, os pressupostos processuais deduzidos pelo Apelante, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

Cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU pela Municipalidade de Belém, referente aos exercícios fiscais dos anos de 2004 a 2008.

Quanto a Prescrição Originária, em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ, se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. Com isso, passo a utilizar o dia do vencimento da primeira cota como marco da constituição do crédito tributário.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do §1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da



propositura da ação. Assim sendo, o marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

Pois bem. Conforme se extrai dos autos, a presente execução fiscal foi proposta em 22.01.2009, com o despacho ordenando a citação em 08.02.2010, restando caracterizada, portanto, a prescrição originária do exercício de 2004, uma vez que o exequente teria até fevereiro de 2008, para propor a referida ação e não 22.01.2009 como pretende a Fazenda Pública, assim decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (05.02.2004) e a data do ajuizamento da ação (22.01.2009), sendo certo que o termo inicial da prescrição originária, para cobrança do IPTU, é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, o que se dá dia 05 (cinco) do fevereiro do ano respectivo.

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL QUE DEMONSTROU TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO.

1. O recurso especial do contribuinte reuniu todas as condições de admissibilidade, demonstrando claramente o motivo da irresignação recursal e a existência de diferentes entendimentos jurisprudenciais sobre o tema.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPVA e IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN" (AgRg no Ag 1.399.575/RJ, Min. Humberto Martins, 2ª T., DJe de 04/11/2011).

3. Agravo regimental do Fisco a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1325143/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/04/2013) (grifo nosso)

Assim, com relação à prescrição originária, não há que falar em nulidade da sentença por ausência de intimação da Fazenda Pública, não havendo violação ao princípio da ampla defesa e contraditório, haja vista que o débito fiscal estava fulminado pela prescrição antes mesmo do ajuizamento da ação, podendo a prescrição ser decretada de ofício.

Nessa senda, o crédito tributário relativo ao exercício de 2004 deve ser extinto, pois o lustro do art. 174 do CTN já havia ocorrido antes mesmo do ajuizamento da ação de execução fiscal. Logo, esse capítulo da sentença não é carecedor de reforma.

No que diz respeito a prescrição intercorrente quanto os exercícios de



2005, 2006, 2007 e 2008, a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 40, § 4º, instituiu a possibilidade de o juiz decretar, ex officio, a prescrição intercorrente, configurada quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, desde que antes seja intimada a Fazenda Pública.

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Sobre o dispositivo transcrito, Leonardo Carneiro da Cunha apresenta seu escólio.

Nos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/1980, é possível ao juiz, na execução fiscal, reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. O contraditório deve, nesse caso, ser instalado para oportunizar à Fazenda Pública demonstrar a eventual existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e, enfim, para que possa contribuir com o convencimento do magistrado, instaurando um diálogo entre parte e juiz, no que se asseguram a cooperação (CPC, art. 6º e o contraditório (CPC, art. 10). (A Fazenda pública em Juízo. 13ª ed. Forense. 2016. p. 441). (Negritou-se).

Sobre as consequências da ausência de intimação prévia da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, o Douto professor assim leciona.

Se o juiz decretar a prescrição intercorrente, sem a prévia audiência da Fazenda Pública, será nula a decisão, em razão de um erro in procedendo. Não havendo prévia audiência da Fazenda Pública, exurgirá manifesto error in procedendo, ou seja, um vício no procedimento ou um equívoco na aplicação de regras procedimentais pelo juízo de primeira instância, cabendo apelação para que se anule a sentença que extinguir a execução fiscal. (Ob. cit.). (Negritou-se).

Neste sentido é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO.

1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio.
2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.



(RMS 39.241/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013). (Negritou-se)

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA SUSPENSÃO DO FEITO POR UM ANO, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA N. 314 DESTA CORTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO FISCO ANTES DA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. O Tribunal de origem entendeu, em síntese, que, diante das inovações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45/04 e pela Lei Complementar n. 118/05, não mais seria necessário o respeito ao rito do art. 40 da Lei n. 6.830/80 para se decretar a prescrição intercorrente, de forma que a celeridade processual, a necessidade de atuação diligente do Procurador da Fazenda e a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que ordena a citação, apontam no sentido de que de prescrição intercorrente tem início assim que a prescrição da ação é interrompida, dispensando, portanto, a prévia suspensão do feito por um ano e seu arquivamento para o início do lapso prescricional intercorrente.

2. Cumpre registrar que o fundamento do acórdão recorrido que entendeu pela aplicação da Emenda Constitucional n. 45/04 é de tal forma genérico que não impossibilita o conhecimento do recurso especial por ausência de interposição de recurso extraordinário, o que afasta a aplicação da Súmula n. 126 desta Corte.

3. O acórdão recorrido contrariou o disposto na Súmula n. 314/STJ, na qual este Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente somente tem início após a suspensão do processo por um ano, ainda que desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que arquiva o feito, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

4. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.102.554/MG, consolidou entendimento no sentido de ser necessária a prévia oitiva da Fazenda Pública antes da decretação ex officio da prescrição intercorrente.

5. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar o regular processamento da execução fiscal.

(REsp 1230558/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011) (Negritou-se).

Todavia, no caso dos autos, a despeito do expresso comando legal do §4º, do CPC, o digno Juízo a quo proferiu a sentença ora impugnada (fls.10-12) sem que houvesse a intimação da Fazenda Pública Estadual acerca da declaração da prescrição intercorrente.

Com efeito, quando a lei, seja material, seja processual, determina o reconhecimento de ofício da prescrição, faz referência, tão somente, à dispensa de provocação da parte beneficiada pelo decreto de prescrição, possibilitando a iniciativa do próprio juízo, mas, de forma alguma, dispensa a regular intimação da parte a quem a prescrição prejudica, para que se atenda, desta forma, aos princípios maiores do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LV e LV, da CF/88), já que a parte



tem o direito de tomar ciência prévia dos atos processuais que concorrem para extinção do seu direito.

Sobre a necessidade previa de intimação da Fazenda Pública para declarar a prescrição intercorrente nos moldes do § 4º do art. 40 da LEF, este E. Tribunal se posiciona.

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPRESCINDÍVEL INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU ABANDONO DA CAUSA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão guerreada. II - Em execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução. III - Para a declaração de ofício da prescrição intercorrente na execução fiscal, necessário se faz a intimação prévia do representante da Fazenda para se manifestar, oportunizando-lhe a alegação de algum fato interruptivo ou suspensivo da prescrição. Do contrário, não há falar na ocorrência de inércia ou abandono da causa pela Fazenda.

(2016.03051718-57, 162.717, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-25, Publicado em 2016-08-02) – (Negritou-se).

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL- EXECUÇÃO FISCAL- PRESCRIÇÃO PREVISÃO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 40, §4º DA LEF - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DECISÃO UNÂNIME. 1- O Magistrado não obedeceu ao procedimento legal para extinguir o processo com resolução do mérito pela ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que não há nos autos qualquer decisão determinando a suspensão da execução e/ou o arquivamento do feito. 2- Recurso conhecido e provido. (2016.02574590-12, 161.641, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-13, Publicado em 2016-06-29) (Negritou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2004. ART. 174, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEF. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



(2015.00498398-73, 143.156, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-02-09, Publicado em 2015-02-19) (Negritou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DO FEITO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 174 DO CTN. ERROR IN PROCEDENDO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNANIME.

(2015.04244781-23, 153.179, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-09, Publicado em 2015-11-11). (Negritou-se).

Assim, torna-se imprescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública, em sede de execução fiscal, antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, §4º, da LEF).

Quanto ao parcelamento concedido de ofício por ocasião da entrega do carnê de IPTU, não se configura em hipótese de interrupção do prazo prescricional, disposta no parágrafo único, IV, do art. 174, do CTN, uma vez que não houve a anuência do Recorrido a este parcelamento.

Ademais, enfatizo que o parcelamento concedido pelo Município de Belém não se amolda a espécie de moratória disposta no art. 152 do CTN, uma vez que o próprio Fisco Municipal reconhece que não fora concedido por lei específica, logo, esse parcelamento não tem o condão de interromper a prescrição, uma vez que não existe previsão no Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, Conheço do recurso de apelação e Dou-lhe Parcial provimento, no sentido de manter a decretação da prescrição originária com relação ao IPTU de 2004. Por outro lado, não configurada a prescrição intercorrente do IPTU referentes aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, reformo a sentença atacada e determino o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que seja dada continuidade à execução fiscal.

É como voto.

Belém, 12 de dezembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora.